



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

ACÓRDÃO nº 12.065
(23/01/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 215-25.2016.6.02.0042.

Recorrente: COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR” (PP/PMDB/PMB/DEM/PC DO B/PROS/PSB).

Advogado: Dr. PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (OAB/AL 14.398).

Recorrida: COLIGAÇÃO “OLHO D’ÁGUA MERECE RESPEITO” (PR/PSDB/PSD/PV/PTC/PMN/PDT).

Advogado: Dr. FELLIPE JOSÉ OLIVEIRA LOUREIRO (OAB/AL nº 13.682).

Ementa.

– RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D’ÁGUA DAS FLORES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

– FESTA JUNINA. ARRAIÁ DO ZÉ. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. EVENTO TRADICIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE PESSOAS USANDO ADESIVOS DO PARTIDO POLÍTICO.

– CARREATA. DIA 24 DE JULHO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO EVENTO GLOSADO. TÍPICO ATO DE CAMPANHA. *JINGLE*. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO.

– CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA DECORRENTE DO ARRAIÁ DO ZÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA RELATIVA À CARREATA DE CAMPANHA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23 de janeiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR” (PP/PMDB/PMB/DEM/PC DO B/PROS/PSB) objetivando a reforma da decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que aplicou 02 (duas) multas de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por suposta propaganda eleitoral antecipada.

A sentença impugnada julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “OLHO D’ÁGUA MERECE RESPEITO” (PR/PSDB/PSD/PV/PTC/PMN/PDT).

Nas razões recursais, a coligação apelante sustenta que a condenação referente ao evento denominado Arraiá do Zé, ocorrido em 24/6/2016, seria incabível, por se tratar de festa já tradicional no município de Olho D’Água das Flores.

Realçou que o então candidato a prefeito, Sr. JOSÉ LUIZ, desde o ano de 2013, quando, na função de vereador daquela localidade, organiza o evento, que é de livre acesso a toda a comunidade, sem o intuito de difundir a candidatura.

No que concerne ao outro fato punido, que diz respeito à carreta no dia 24/7/2016, alega a coligação recorrente que o candidato JOSÉ LUIZ sequer participou do evento.

Postula a recorrente o provimento do recurso para afastar as multas impostas ou, alternativamente, para que elas tenham os seus valores reduzidos.

A coligação, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme dá conta a certidão de fl. 106.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento do recurso, sugerindo a manutenção das penas pecuniárias, por se tratar de propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR” (PP/PMDB/PMB/DEM/PC DO B/PROS/PSB) objetivando a reforma da decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que aplicou 02 (duas) multas de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por suposta propaganda eleitoral antecipada.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo. Ademais, a recorrente e a recorrida estão devidamente assistidas por seus correspondentes causídicos e há nítido interesse em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Conforme relatado, a sentença impugnada julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “OLHO D’ÁGUA MERECE RESPEITO” (PR/PSDB/PSD/PV/PTC/PMN/PDT).

A decisão fulcrou-se no fato de a coligação recorrente ter realizado propaganda eleitoral antes do período permitido pela legislação de regência.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, **caminhada, carreata, passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

No que concerne ao evento denominado Arraiá do Zé, ocorrido em 24/6/2016, entendo que, por ser festa já tradicional no município de Olho D'Água das Flores, não ficou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que o então candidato a prefeito, Sr. JOSÉ LUIZ, desde o ano de 2013, organiza o citado arraial junino, que é de livre acesso a toda a comunidade.

Não há prova nos autos de intuito de difundir a sua candidatura, porquanto não houve pedido de votos, realização de discursos políticos. Há apenas algumas pessoas usando adesivos, em suas roupas, com o nome do Partido Progressista (PP, nº 11).

Houve a venda e/ou a distribuição de copos no evento, conforme consta do feito, mas esses objetos apenas contêm dados sem conteúdo eleitoral, visto que são copos de plástico na cor azul, com a mera mensagem: *Viva São João. Arraiá do Zé.*

Aliás, a confecção, venda e doação desses copos, segundo o acervo probatório (recibos de fls. 50/51 e oitiva das testemunhas Ana Carolina Silva Queiroz e Isaiane Maria Soares do nascimento) ficou a cargo de um terceiro, Sr. Jandriano de Oliveira Costa (Jerry), no intento de divulgar o seu trabalho.

Como se vê, a aludida festa junina transcorreu dentro da normalidade, mesmo se tratando de ano eleitoral.

Relativamente à carreata ocorrida em 24 de julho de 2016, penso que o acervo probatório é seguro a demonstrar que esse evento político tenha sido realizado naquela data.

Em verdade, no dia 24/7/2016 foi feita uma carreata com destino ao povoado PEDRÃO, em Olho D'Água das Flores, com pessoas usando vestimenta azul com adesivos do número 11.

A testemunha João Anthunes Ferreira Almeida de Macedo, ouvida em juízo, confirmou ter visto a caminhada de campanha eleitoral, conforme os excertos abaixo (fl. 48):

(...) que viu uma carreata no dia 24 de julho do candidato José Luiz com seus correlegionários; que os paredões tocavam a música “tenha fé no azul...” (...)

Prosseguindo, ao avaliar as fotos e vídeos que embasam a petição inicial, tem-se uma carreata com pessoas usando camisas com o número 11, uma espécie de “buzinaço”, a configurar típico de ato de campanha eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

em período vedado, ou seja, realizada extemporaneamente, antes da data permitida pela legislação de regência.

Entendo, pois, que as circunstâncias fáticas evidenciam, com segurança, o cometimento de infração à legislação eleitoral.

A esse respeito, merece transcrição a seguinte passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 113):

(...) Do material anexado aos autos, referente à carreata realizada no dia 24 de julho de 2016, depreende-se que diante do grande número de carros e motos seguindo enfileirados promovendo um sonoro “buzinaço”, além da audível música utilizada na campanha do candidato Zé Luiz e do fato de em alguns carros estar visível o adesivo com o número 11, adicione-se a isso os fogos de artifício ouvidos no vídeo “MVI_0452”, é de se entender irrazoável que a concentração de carros, motos e caminhões e a grande quantidade de pessoas vestindo as cores do candidato nesta data seria manifestação espontânea dos eleitores do investigado ou mesmo que ele não tinha conhecimento do fato diante das proporções do evento numa cidade de aproximadamente 20.000 (vinte mil) habitantes no interior do Estado de Alagoas (...)

Assim, diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa decorrente do evento denominado “Arraiá do Zé”, mas mantenho a multa relativa à carreata de campanha.

Esclareço que a multa, por já se encontrar no valor mínimo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não pode ser reduzida, como almeja a coligação recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 215-25.2016.6.02.0042

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 215-25.2016.6.02.0042 Prot. 31.118/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 23/01/2017 (SESSÃO Nº 2/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.065, de 23/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12065 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 24/01/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS